



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.023 - SP (2014/0247566-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA GARCIA MALENTACHI
ADVOGADOS : ADEMAR GOMES
GENILSON GOMES GUIMARÃES
MICHELLE ARRUDA DO RÊGO
OLEMA DE FÁTIMA GOMES
AGRAVADO : VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA
MAYARA BUENO BARRETTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. DESNECESSIDADE. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A assistência judiciária gratuita estende-se a todas as instâncias e a todos os atos do processo.
2. A renovação do pedido ou a comprovação de que a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita não é necessária quando da interposição do recurso especial.
3. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento dos julgadores em elementos fáticos-probatórios presentes nos autos. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.023 - SP (2014/0247566-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARIA APARECIDA GARCIA MALENTACHI**
ADVOGADOS : **ADEMAR GOMES**
 GENILSON GOMES GUIMARÃES
 MICHELLE ARRUDA DO RÊGO
 OLEMA DE FÁTIMA GOMES
AGRAVADO : **VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**
ADVOGADOS : **MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA**
 MAYARA BUENO BARRETTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA APARECIDA GARCIA MALENTACHI contra decisão do Ministro Presidente do STJ que negou seguimento a recurso em razão da deserção, pois, apesar de a parte recorrente ser beneficiária da assistência judiciária, não formulou, nas razões do apelo especial, o pedido de extensão do benefício a esta instância, tampouco comprovou, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do preparo.

Alega a agravante, em síntese, que foi demonstrada nos autos a concessão do benefício da justiça gratuita, de maneira que não havia necessidade de renovação do pedido em recurso especial, porquanto o benefício se estende a todas as instâncias.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.023 - SP (2014/0247566-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. DESNECESSIDADE. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A assistência judiciária gratuita estende-se a todas as instâncias e a todos os atos do processo.

2. A renovação do pedido ou a comprovação de que a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita não é necessária quando da interposição do recurso especial.

3. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento dos julgadores em elementos fáticos-probatórios presentes nos autos. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg nos EAREsp n. 86.915/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 4.3.2015, modificou seu entendimento e afastou a deserção em casos como o dos autos, pois concluiu ser desnecessário que a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita faça expressa remissão a essa condição na petição recursal, visto que, uma vez concedida, a assistência judiciária se estenderá a todas as instâncias e a todos os atos do processo.

A propósito, confira-se a ementa do aludido acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA (LEI 1.060/50, ARTS. 4º, 6º E 9º). CONCESSÃO. EFICÁCIA EM TODAS AS INSTÂNCIAS E PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Uma vez concedida, a assistência judiciária gratuita prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos expressos termos do art. 9º da Lei 1.060/50.

2. Somente perderá eficácia a decisão deferitória do benefício em caso de expressa revogação pelo Juiz ou Tribunal.

3. Não se faz necessário para o processamento do recurso que o beneficiário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

refira e faça expressa remissão na petição recursal acerca do anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, embora seja evidente a utilidade dessa providência facilitadora. Basta que constem dos autos os comprovantes de que já litiga na condição de beneficiário da justiça gratuita, pois, desse modo, caso ocorra equívoco perceptivo, por parte do julgador, poderá o interessado facilmente agravar fazendo a indicação corretiva, desde que tempestiva.

4. Agravo interno provido, afastando-se a deserção."

Assim, reconsidero a decisão agravada para afastar a deserção aplicada. Contudo, apesar de afastado o óbice acima referido, o agravo em recurso especial não merece prosperar.

Trata-se de agravo interposto por MARIA APARECIDA GARCIA MALENTACHI contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

- a) incidência da Súmula n. 7/STJ; e
- b) preclusão consumativa no tocante ao segundo recurso especial apresentado.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento, circunscrevendo-se a defender a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ.

Sustenta também que o órgão de interposição do recurso, ao realizar o juízo prévio de admissibilidade, ultrapassou os limites de sua competência, adentrando indevidamente o mérito do recurso especial.

A questão apreciada na decisão de admissibilidade e não impugnada nas razões do presente agravo - preclusão consumativa no tocante ao segundo recurso especial apresentado - não serão analisadas por força da preclusão consumativa e da coisa julgada.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, "é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 228.787/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.9.2000).

Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123 do STJ: "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO Responsabilidade Civil. Indenização de danos morais - Ofensas verbais em transporte Público - Falta de prova - Recurso improvido" (e-STJ, fl. 224).

Aduz a parte recorrente violação do art. 186 do Código Civil quanto à indenização por dano moral.

O Tribunal *a quo*, ao negar provimento à apelação da recorrente consignou que "a fragilidade da prova pelo depoimento pessoal da autora, f. 122/1130, e da testemunha que não presenciou o fato, limitando-se a afirmar que soube do ocorrido pela própria requerente, f. 158/163, não foi suficiente para dar veracidade às alegações da autora".

Nesse contexto, para aferir a existência do próprio fato que teria ocasionado o dano moral narrado pela recorrente, seria necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0247566-4

AgRg no
AREsp 590.023 / SP

Números Origem: 003071260432 01260433220078260003 1260433220078260003 3071260432
58303200712604320000 990103027906

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA GARCIA MALENTACHI
ADVOGADOS : OLEMA DE FÁTIMA GOMES
ADEMAR GOMES
GENILSON GOMES GUIMARÃES
AGRAVADO : VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA
MAYARA BUENO BARRETTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Pessoas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA GARCIA MALENTACHI
ADVOGADOS : OLEMA DE FÁTIMA GOMES
ADEMAR GOMES
MICHELLE ARRUDA DO RÊGO
GENILSON GOMES GUIMARÃES
AGRAVADO : VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA
MAYARA BUENO BARRETTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.